

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS datado de 11.08.2009, com o qual se indeferiu o “pedido pelo recorrente deduzido para o exercício de actividade em proveito próprio”.

Alega para, a final, oferecer as conclusões seguintes:

“A- *O ora Recorrente é um Médico Veterinário, devidamente qualificado para exercer a sua actividade profissional.*

B- *O ora Recorrente desenvolveu a sua actividade profissional em Macau, por um período de dois anos, gozando durante esse período do reconhecimento pelo bom trabalho e qualidades*

demonstradas no exercício da mesma.

- C- Após entrar em conflito com a sua Sócia, a Sra. B, viu-se forçado a requerer uma autorização para o exercício de actividade em proveito próprio, para poder continuar a desempenhar, de forma legal, a sua actividade profissional na RAEM.*
- D- O ora Recorrente viu esse requerimento ser indeferido pelo Despacho n.º 04413/NRPP/GRH/2009, tendo deste interposto Recurso Hierárquico Necessário.*
- E- Em resposta ao referido Recurso, o Senhor Secretário para a Economia e Finanças manteve a decisão constante do Despacho objecto de Recurso Hierárquico Necessário.*
- F- Tendo o ora Recorrente interposto o presente Recurso, não se conformando com os fundamentos apresentados pela Administração Pública, nos quais se baseiam para obviar à sua pretensão.*
- G- Porém, não só essa decisão enferma de um vício de violação de lei, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, visto que tomou uma decisão contrária à que tinha tomado há pouco tempo, relativamente ao mesmo sujeito, sem alterações substanciais dos pressupostos, sendo por essa razão o acto*

anulável, nos termos dos arts. 5º e 124º do Código do Procedimento Administrativo.

H- Como, para além disso, o acto carece de fundamentação, visto que os argumentos utilizados são insuficientes para fundamentar a decisão da Administração, apoiando-se em critérios quantitativos, alheando-se dos qualitativos, assim como apresentando fundamentos totalmente desfasados e desprovidos de fundamento, consubstanciando assim um vício de violação de lei, tornando o acto anulável, nos termos dos arts. 114º, 115º n.º 1 e 2 e 124º do Código do Procedimento Administrativo.”; (cfr., fls. 2 a 15).

*

Regularmente citada, a entidade recorrida contestou para, em síntese, afirmar o que segue:

“1. A decisão recorrida reporta-se ao Despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças n.º 15/NRPP/SEF/2007, de 11 de Agosto, através do qual foi mantida a decisão de indeferimento do pedido apresentado por A para o exercício pessoal e directo de actividade em proveito próprio, deduzido ao abrigo do artigo n.º 3

do Regulamento Administrativo n° 17/2004, de 14 de Junho.

2. *A decisão recorrida não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo n° 5° do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que o pedido submetido pelo Recorrente foi tratado da mesma forma que foram todos os outros, em idêntico circunstancialismo, sendo que, desde o momento da sua apresentação até à presente data, não foi dada qualquer autorização com vista ao exercício de medicina veterinária, nem para o exercício por conta alheia, muito menos por conta própria, deduzido ao abrigo do n° 3 do Regulamento Administrativo n° 17/2004, de 14 de Junho.*
3. *Na origem da decisão, estiveram preocupações de ordem social, com vista à prossecução do interesse público, bem como da protecção dos direitos e interesses dos trabalhadores residentes, sustentadas na informação recebida do IACM, que dava conta da suficiência de recursos para as necessidades da RAEM.*
4. *Há violação do princípio da proporcionalidade quando o meio se afigura excessivo relativamente ao fim, pois que existem outros meios que igualmente aptos à satisfação do fim em causa, representam menor gravosidade para os interesses*

desconsiderados. A Administração não dispunha de nenhum meio alternativo ao indeferimento do pedido do Recorrente, pelo que o meio foi proporcional ao fim, não se verificando violação daquele princípio da proporcionalidade.

5. *Da decisão recorrida consegue determinar-se com clareza, que as razões que motivaram o indeferimento do pedido prendem-se com razões de interesse público e na protecção dos direitos e interesses dos residentes de Macau. O acto contém as razões de facto e de direito que suportaram a decisão, pelo que a mesma se afigura conforme aos preceitos legalmente exigidos para a fundamentação dos actos administrativos, cujos requisitos se previstos no artigo n.º 115 do Código do Procedimento Administrativo.”*

Pugna assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 27 a 36).

*

Prosseguiram os autos a sua tramitação nos termos legalmente previstos, vindo, oportunamente, o Exm.º Representante do Ministério Público a juntar o seguinte duto Parecer:

“Vem A, de nacionalidade sul africana, impugnar o despacho do Secretário para a Economia e Finanças de 11/8/09 que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão de indeferimento de pedido de autorização para o exercício de actividade em proveito próprio no domínio da medicina veterinária, assacando-lhe vício de lei, por afronta dos princípios da igualdade e da proporcionalidade e de forma, por falta de fundamentação.

Creemos que, sem qualquer razão.

Na apreciação do requerimento da recorrente, atinente ao pedido de autorização em questão, os normativos aplicáveis deixam, como é evidente, ao órgão decisor certa liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade sobre o respectivo deferimento.

Encontramo-nos, pois, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas se encontram, todavia, sempre vinculados a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não existindo, como é óbvio, qualquer excepção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei, sendo certo, porém, que, por norma, nesta

área, a intervenção do julgador ficará reservada apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta.

No caso, para eventual ocorrência da pretendida ofensa do princípio da igualdade, careceria o recorrente da apresentação de qualquer outro caso em que, em circunstâncias similares ao seu caso, se tivesse registado diferente decisão : ora, o que se constata é que, não só o recorrente nunca apresentou tal caso, como, do que emerge do acervo probatório carreado para os autos resulta como comprovado nunca ter a Administração concedido qualquer autorização para a actividade em proveito próprio com vista ao exercício de medicina veterinária prevista no nº 3 do R.A. 17/2004 (cfr registos informáticos do Gabinete para os Recursos Humanos).

Não se pondo em causa a preparação académica, conhecimentos técnicos e bom desempenho profissional do recorrente, a verdade é que tal matéria, bem como o facto de o mesmo ter já exercido aquela actividade na Região enquanto trabalhador não residente, por conta de outrem, não tem, para o caso, relevância determinante : quando o recorrente formulou o pedido aqui em questão, já havia sido pedida a sua substituição por outro trabalhador não residente, que acabou por ser deferida, pelo que o pedido que entretanto introduziu se apresentava,

para todos os efeitos, como completamente novo e a ser sujeito a normal escrutínio por parte da Administração, aliás, em quadro jurídico diferente e, até, com nova factualidade, já que, além do mais, haveria que contar com o novo trabalhador não residente entretanto contratado para aquele ramo de actividade, mal se vendo, de resto, a este nível esgrimir-se com “desigualdade” relativamente a si próprio.

Depois, com a decisão em crise e, até pela circunstância de nos encontrarmos face a acto de conteúdo negativo em que a situação do interessado se não alterou por força do mesmo - não tinha autorização para o exercício da actividade em proveito próprio antes dele e continuou a não a ter após o mesmo – não se mostra minimamente beliscado o princípio da proporcionalidade, não se vendo que outra alternativa sensata e adequada restasse à Administração, face à matéria comprovada : revela-se sensato e razoável que as entidades públicas para o efeito vocacionadas, face a requerimento para autorização de exercício de actividade em proveito próprio de que não existe carência na Região, detectando-se a disponibilidade de mão de obra local, com médicos veterinários à procura de emprego, deneguem esse pedido, por forma a salvaguardar e proteger os legítimos interesses dos residentes no acesso ao trabalho, não se divisando, no quadro legal existente,

quaisquer outras medidas que implicassem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica do recorrente (é de um indeferimento que estamos a falar, cuja alternativa seria apenas, parece-nos, o seu oposto).

Finalmente, o acto anuiu a proposta que lhe foi submetida, a qual, clara, suficiente e congruentemente, externa as razões que presidiram ao indeferimento registado e que se prendem com o facto de a actividade económica que o recorrente pretendia exercer em proveito próprio não apresentar carência, funcionando na Região 13 clínicas veterinárias, empregando 20 médicos, existindo mais 23 médicos veterinários ao serviço do IACM , constatando-se ainda a existência de mão de obra local à procura de emprego, ficando, pois, um cidadão médio em perfeitas condições de apreender tais razões, o que não deixou de suceder com o recorrente, o qual, bem vistas as coisas, acaba por não questionar verdadeiramente a apreensão da motivação, detendo-se antes na contestação da mesma, como que pondo em causa os pressupostos factuais subjacentes à decisão, vício que, contudo, não anuncia.

De todo o modo, sempre se adiantará, relativamente ao argumentado, que, por um lado, não se reconhece ao recorrente, pese embora toda a competência e experiência de que faz questão de se

arrogar, maior capacidade para aferir das reais necessidades da RAEM em matéria de médicos veterinários que a entidade vocacionada para o efeito, ou seja, o IACM e, por outro, “presunção e água benta cada um toma a que quer”, isto a propósito do assacado privilégio da quantidade “versus” qualidade supostamente assumido pela Administração e das considerações pouco elegantes a tal propósito tecidas relativamente aos profissionais, da área, a prestar serviço na RAEM.

Assim sendo, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios assacados ao acto, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 59 a 62).

*

Colhidos os vistos dos Mm^os Juízes-Adjuntos, passa-se a conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

- A, ora recorrente, é Médico Veterinário, tendo-se licenciado na África do Sul, na Universidade de Pretória;
- o curso de Medicina Veterinária pelo recorrente frequentado tem uma duração de sete anos;
- posteriormente, o ora recorrente frequentou vários cursos de especialização e seminários;
- o ora recorrente encontra-se profissionalmente habilitado e qualificado para exercer Medicina Veterinária na África do Sul, na Austrália, em Inglaterra e em Hong Kong, apresentando inscrição válida nas seguintes organizações profissionais:
 - The Royal College of Veterinary Surgeons (R.C.V.S.);
 - South-African Veterinary Council (SAVC);
 - The Veterinary Surgeons Board Queensland (VSBQ);
 - Hong Kong Veterinary Surgeons Board (HKVSB);
 - The Hong Kong Veterinary Association (HKVA);
- o recorrente iniciou a sua carreira profissional nos Serviços Veterinários do Governo de Hong Kong, em Wanchai e Victory;

- em 2006, decidiu investir na RAEM todas as suas qualificações e experiência no exercício da sua profissão;
- tendo em vista esse mesmo objectivo, o ora recorrente:
 - em 07.04.2006, adquiriu uma quota de MOP 72.000,00 no capital social (que era de MOP 90.000,00) na sociedade **C** de Macau, Limitada (CRCBM XXX SO);
 - no dia 21.06.2007 adquiriu a outra quota na mesma sociedade **C** de Macau, Limitada, tornando-se o único sócio da mesma;
 - em 27.07.2007, constitui a sociedade Companhia de **D**, Limitada (CRCBM XXX SO), detendo uma quota equivalente a 50% do capital social;
 - no dia 19.12.2008 adquiriu a outra quota da mesma Companhia de **D**, Limitada, tornando-se o único sócio dessa sociedade;
 - no dia 16.02.2007, constituiu a sociedade **E** de Veterinária Limitada (CRCBM XXX SO), subscrevendo uma quota correspondente a 43% do capital social;
- actualmente, com excepção da última, todas as sociedades se encontram em actividade;
- através do **C** de Macau, pretendia o recorrente exercer a Medicina

- Veterinária em Macau, e, com a Companhia de **D** Limitada, visava a criação dos mecanismos de importação de comida e outros produtos para animais, bem como a criação de um crematório específico para animais, cujos equipamentos adquiriu e se encontram parados à espera de poderem ser licenciados;
- uma vez que o **C** de Macau era titular de uma quota para trabalhador especializado, o Gabinete de Recursos Humanos (GRH), através do Despacho n.º 23518/OFI/GRH/07, de 12.09.2007, autorizou a transferência para o ora recorrente dessa mesma quota, destinada ao exercício da actividade profissional de Médico Veterinário, preenchendo-a;
 - posteriormente, com a constituição da **E**, Limitada, o ora recorrente aceitou promover a transferência da quota que detinha (bem como de mais outras duas) para a nova sociedade, onde passou a desempenhar, em exclusivo, as funções de Médico Veterinário, até há poucos meses atrás;
 - na sequência de tal facto, foi emitido ao ora recorrente o Título de Identificação de Trabalhador Não Residente n.º XXX;
 - o ora recorrente logrou alcançar reconhecimento público pelo trabalho que foi desenvolvendo na Clínica;

- entretanto, começaram a surgir alguns desentendimentos com a outra sócia da **E**, a Sra. **B**;
- a Sra. **B**, cancelou, unilateralmente, o "Blue Card" do ora recorrente;
- devido a toda esta situação, o ora recorrente viu-se forçado a iniciar o processo de autorização para o exercício da actividade profissional de Médico Veterinário na RAEM;
- em 11 de Março de 2009, o recorrente submeteu um pedido ao Gabinete para os Recursos Humanos solicitando autorização para o exercício de actividade em proveito próprio, ao abrigo do artigo n° 3 do Regulamento Administrativo n° 17/2004, de 14 de Junho;
- como justificação do pedido, alegava-se "que o recorrente estava profissionalmente qualificado para exercer medicina veterinária, tinha criado as estruturas necessárias à execução do seu projecto e dispunha de meios financeiros suficientes, pelo que reunia todas as condições para poder ser autorizado a exercer uma actividade profissional na RAEM";
- o pedido foi objecto de análise e pareceres técnicos, vindo a ser indeferido através do Despacho do Coordenador do Gabinete para os Recursos Humanos n° 04413/NRPP/DSAL/2009, de 16 de

Junho, atendendo:

- a) a que "actividade económica que o requerente pretendia exercer não apresentava carência, dada a existência em Macau de 13 clínicas veterinárias, que empregavam um total de 20 médicos, para além dos 23 médicos veterinários ao serviço do IACM, conforme informação recebida deste Instituto;
 - b) à existência de disponibilidade de mão-de-obra local, dado que se encontravam 2 médicos veterinários à procura de emprego, conforme informação recebida do IACM.
- em sede de Recurso Hierárquico necessário, o recorrente pugnou pela ilegalidade do acto administrativo, alegando que o Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, não havia observado os princípios da igualdade e da proporcionalidade, não estava devidamente fundamentado, para além de não ter existido boa fé por parte do órgão decisor.

No âmbito de tal recurso hierárquico elaborou-se a “Informação n° 017/GRH/2009 ” com o teor seguinte:

“Dando cumprimento ao Despacho do Exmo Senhor Coordenador,

do passado dia 22, exarado no Recurso Hierárquico Necessário apresentado por A - D - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LIMITADA, relativo ao Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, o qual indeferiu o pedido para o exercício de actividade em proveito próprio, somos a informar o seguinte:

Em 11 de Março último, A, solicitou autorização para o exercício de actividade em proveito próprio, ao abrigo do artigo n° 3 do Regulamento Administrativo n° 17/2004, de 14 de Junho, para o exercício de medicina veterinária.

O pedido foi objecto de análise e pareceres técnicos, mas veio a ser indeferido, através do Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, fundamentado nas seguintes razões:

- 1. Considerando que a actividade económica que o requerente pretende exercer não apresenta carência, dada a existência em Macau de 13 clínicas veterinárias, que empregam um total de 20 médicos, para além dos 23 médicos veterinários ao serviço do IACM, conforme informação recebida deste Instituto;*
- 2. Considerando ainda que existe disponibilidade de mão-de-obra local, dado que se encontram 2 médicos veterinários à procura de emprego, conforme informação recebida do IACM.*

Inconformado com o sentido da decisão e o conseqüente indeferimento do pedido, o Despacho foi objecto do presente Recurso Hierárquico Necessário, onde o Recorrente pugna pela ilegalidade do Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, pedindo a revogação do mesmo e a emissão de um novo despacho que autorize o exercício de actividade em proveito próprio, como médico veterinário.

O Recorrente sustenta que o Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, proferido pelo senhor Coordenador do Gabinete para os Recursos Humanos é ilegal, apontando as seguintes razões:

- 1. Alega o Recorrente que o acto é ilegal "porque não observou os princípios da igualdade e da proporcionalidade e a tomar decisões isentas respeitando direitos subjectivos e interesses legalmente constituídos (art. 5° do CPA).*
- 2. porque não "existiu boa fé por parte do Gabinete para os Recursos Humanos ao relacionar-se com o particular no exercício da actividade administrativa";*
- 3. "que o Despacho de que se recorre, não se encontra devidamente fundamentado quanto aos pressupostos que conduziram à decisão de indeferimento, equivalente, por isso, ao exercício de um poder discricionário de autoridade. Nessa medida é ilegal."*

4. Alega ainda o Recorrente, que o "Despacho é também ilegal porque estando o Recorrente em condições objectivas para poder continuar a exercer a sua profissão em Macau, e a lei o permitir - devido, às suas elevadas habilitações - o seu recrutamento não devia ter sido liminarmente indeferido".

No entanto, e adiantando conclusões, parece-nos que o acto não padece das ilegalidades que lhe são assacadas pelo Recorrente, donde que o Despacho do Senhor Coordenador do Gabinete para os Recursos Humanos n.º 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho foi proferido em conformidade com os preceitos legalmente fixados, conforme passaremos a demonstrar:

a) A decisão proferida pelo Gabinete para os Recursos Humanos sustentou-se na informação recebida do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, que é a entidade que detém competência na área relacionada com a prestação e fiscalização de serviços veterinários. Ora, no caso em apreço, a informação recebida dava conta da suficiência de consultórios e recursos humanos para as necessidades da RAEM, para além de informar que o próprio IACM emprega 23 médicos veterinários. Para além disso, a informação dizia ainda que existiam 2 médicos veterinários

residentes que estavam à procura de emprego. Ou seja, o Gabinete ponderou e valorou os interesses envolvidos. Por um lado, tratava-se de uma área de actividade dotada de recursos suficientes para as necessidades da RAEM. Por outro, preocupações de ordem social, com vista a proteger e salvaguardar os direitos e interesses dos trabalhadores residentes, não nos parecendo, por isso, que tenha havido violação do princípio da igualdade ou da proporcionalidade.

- b) O mesmo se diga relativamente ao princípio da boa fé. A violação deste princípio verifica-se quando a Administração manifesta um comportamento incorrecto, desleal ou com reservas na relação que estabelece com outras pessoas. Neste caso, o Gabinete processou e analisou o pedido, tendo solicitado, quer ao particular, quer ao organismo público que detém competência na área veterinária, as informações necessárias para melhor o poder avaliar. E fê-lo da mesma forma que é utilizada em todas as situações, ou seja, de forma leal e sem reservas, tendo a decisão incorporado o teor da informação recebida do IACM, que dava conta da suficiência de recursos e disponibilidade de mão-de-obra local.*

- c) *Alega o Recorrente que o Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, é ilegal porque não se encontra devidamente fundamentado quanto aos pressupostos que conduziram à decisão de indeferimento, uma vez que menciona o número de funcionários do IACM que estão afectos à Inspeção e Higiene Alimentar. Contudo, como facilmente se pode verificar, o Despacho não faz referência ao número de funcionários que estão afectos à Inspeção e Higiene alimentar, mencionando, isso sim, o número de médicos veterinários ao serviço do IACM, não se verificando, por isso, qualquer manipulação nos dados fornecidos pelo IACM. O Despacho retratou fielmente a informação recebida.*
- d) *Também não nos parece que assista razão ao Recorrente quando alega que o Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho, é ilegal, uma vez que o Recorrente está em "condições objectivas para poder continuar a exercer a sua profissão em Macau e a lei o permitir devido às suas elevadas habilitações". O facto de o trabalhador reunir determinadas qualificações profissionais não determina, por si só, que o trabalhador deva ser autorizado. Torna-se necessário avaliar se os outros requisitos legalmente estabelecidos se encontram preenchidos ou não. No caso em*

apreço, constatou-se que a área onde o Recorrente pretendia exercer funções não apresentava carência de mais trabalhadores, sendo que existiam 2 residentes à procura de emprego.

Por último, de referir ainda que o número de médicos veterinários residentes à procura de emprego subiu para 5, conforme informação agora recebida do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, que demonstra, em nossa opinião, que a decisão proferida pelo Senhor Coordenador do Gabinete para os Recursos Humanos se mostrou sensata, razoável e proporcional aos objectivos que se pretendiam.

Face ao que precede, somos de parecer que as ilegalidades assacadas ao Despacho n° 04413/NRPP/GRH/2009, de 16 de Junho não se verificam, pelo que deverá ser mantida a decisão anteriormente proferida, sustentada nas mesmas razões, ou seja, a informação recebida do Instituto Para os Assuntos Cívicos e Municipais, a saber:

- Considerando que a actividade económica que o requerente pretende exercer não apresenta carência, dada a existência em Macau de 13 clinicas veterinárias, que empregam um total de 20 médicos, para além dos 23 médicos veterinários ao serviço do IACM, conforme informação recebida desse instituto;*
- Considerando ainda que existe disponibilidade de mão-de-obra*

local, dado que se encontram médicos veterinários à procura de emprego, conforme informação recebida do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, sendo que o número de candidatos registou uma subida, passando de 2 para 5 candidatos.

À consideração superior.

(...)”.

– Concordando com o assim informado, e por despacho em 11.08.2009 pelo Exm^o Secretário para a Economia e Finanças proferido, foi indeferido o recurso hierárquico, (sendo este o acto administrativo objecto do presente recurso contencioso).

Do direito

3. Feito que está o relatório e seriada a factualidade que se mostra de considerar assente e com interesse para a decisão a proferir, vejamos se tem o recorrente razão.

Ao acto administrativo objecto do seu recurso imputa o recorrente o vício de “violação de lei por falta de fundamentação” e por “violação

aos princípios da igualdade e proporcionalidade”.

— Quanto à alegada “falta de fundamentação”.

Em relação a esta matéria tem este T.S.I. entendido que:

“A fundamentação de um acto administrativo é uma exigência flexível e necessariamente adaptável às circunstâncias do caso concreto, tendo como escopo essencial permitir que o destinatário do mesmo compreenda os motivos que levaram à sua prática.

Admitindo o artº 115º, nº 1 do C.P.A. a chamada “fundamentação por remissão”, é de se ter por fundamentado o acto administrativo onde se declara que se concorda com anterior parecer e informação na qual vem expostos os motivos de facto e de direito da proposta de decisão que veio a ser acolhida.”; (cfr., Ac. de 18.05.2006, Proc. nº 326/2005).

“A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e

uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.”; (cfr., Ac. de 21.09.2006, Proc. n° 201/2004).

“Não há violação ao dever de fundamentação do art.º 115.º do Código do Procedimento Administrativo, quando os fundamentos invocados pela Administração na sua decisão tomada, embora de modo conciso, ainda permitem uma motivação expressa, clara, suficiente e congruente.”; (cfr., Ac. de 18.01.2007, Proc. n° 301/2006).

Atento o assim entendido, que se nos mostra de manter, e certo sendo que o acto em causa absorveu os argumentos expostos no Parecer transcrito na factualidade atrás dada como assente, basta uma mera leitura ao teor do mesmo para se ficar a conhecer dos motivos que levaram à decisão ora recorrida.

Poder-se-à (certamente) não concordar com os “fundamentos” expostos no dito Parecer, mas tal não implica que se consideré que o acto recorrido padeça de “falta de fundamentação”.

Aliás, com a sua petição, demonstra também o recorrente que captou os motivos do indeferimento do seu pedido.

Daí, não ser de proceder o recurso na parte em questão.

— Quanto à “violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade”.

Sob a epígrafe “Princípio da igualdade e proporcionalidade”, prescreve o art. 5º do Código do Procedimento Administrativo que:

- “1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.”

No que toca ao “princípio da igualdade” tem-se entendido que o mesmo não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e o tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prescrita seja igual quando as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas sejam iguais e desigual quando falte tal uniformidade; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 17.05.2007, Proc. n° 544/2006).

Por sua vez, quanto ao “princípio da proporcionalidade” é comum entender-se o mesmo como significando que os meios utilizados devem situar-se numa «justa medida» em relação aos fins obtidos, impedindo-se assim a adopção de medidas desproporcionais, excessivas ou desequilibradas. Pretende-se saber se o custo ou o sacrifício provocado pela decisão é proporcional ao benefício com ela conseguido.

Ora, no caso dos autos, nenhum facto dado como provado permite concluir que a pretensão do ora recorrente foi objecto de “tratamento desigual” em relação a idênticos pedidos.

Com efeito, nada existe para se proceder a uma (tentativa de)

comparação, pelo que, impõe-se concluir que, também na parte em questão, improcede o recurso.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, igual solução se nos mostra de adoptar.

Com efeito, e como acertadamente se sublinha na contestação apresentada:

“Não se verificando carências na área de actividade para que o recorrente pediu a sua própria importação como trabalhador não-residente, existindo mesmo excesso de oferta na respectiva área de actividade, a prossecução do interesse público exigia o, indeferimento do pedido. Por outro lado, não se encontrava ao dispor da Administração qualquer outro meio de resolução do conflito de interesses que, em simultâneo com a defesa do interesse público, fosse menos gravoso para o Recorrente, por forma a que se pudesse dizer que o meio - o indeferimento - foi desproporcionado (...)”

Nesta conformidade, e ociosas nos parecendo outras considerações, pois que *“A intervenção do juiz na apreciação do respeito do princípio*

da proporcionalidade, por parte da Administração, só deve ter lugar quando as decisões, de modo intolerável, o violem”;(cfr., v.g., o Ac. do V^{do} T.U.I. de 15.10.2003, Proc. n° 26/2003), improcede o recurso.

Decisão

4. Face ao exposto, e em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 11 de Março de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira